

CLASSIFICAÇÃO

65:378(51)

34(51)(45)

# REVISTA

DA

## Faculdade Livre de Direito

DA

### BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

VOLUME PRIMEIRO

1892

LYTHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUORI & C.

15 - Largo das Princesas - 15

BAHIA

# MATERIA LEGISLATIVA

351.77 (81) (04)

## Projecto de organização dos serviços sanitarios n'este Estado

APRESENTADO Á CAMARA DOS DEPUTADOS, COMO SUBSTITUTIVO,  
PELO DEPUTADO LELLIS PIEDADE

### Considerações preliminares

A hygiene conseguiu hoje em dia preoccupar a opiniao publica nos paizes que têm o merito proeminente de representar a civilisação contemporanea.

Ahi a opiniao publica, após o movimento provocado pelos congressos de hygiene de Bruxellas, Turim, Genebra, Haya e Vienna, deixou de ser indifferente ás altas questões que se agitam no campo dessa sciencia. A prova está nas numerosas sociedades de hygiene que n'esses paizes se têm fundado e que prosperam na proporção do valor scientifico dos membros que a compõem. Estas sociedades não têm se constituido somente de medicos. Presentes ás suas sessões, e de direito, ao lado dos medicos higienistas, são vistos igualmente engenheiros, chimicos, architectos, administradores, e é essa penetração por elementos estranhos que constitue a verdadeira força dos higienistas, tanto para a concepção de futuras reformas como para a conquista dessa mesma opiniao publica.

O genio sanitario moderno acha-se em pleno desenvolvimento scientifico: é esse um dos signaes do nosso tempo. O dominio da hygiene é dos mais vastos; elle estende-se por toda a parte. Não é, pois, para surpreender ver-se esta sciencia exercer, como exerce, a sua influencia sobre todas as industrias, segundo o demonstram

até á evidencia os inumerosapparelhos e mecanismos da engenharia sanitaria. Todos estes apparelhos d'uma creação engenheirosissima e admiravel provam que cada descoberta, cada progresso scientifico da hygiene encontra immediatamente a sua applicação pratica.

Assim acha-se esta sciencia de posse de todos os recursos que offerece a technica moderna para lutar contra as causas da insalubridade surgindo dos «meios» — o solo, o ar e as aguas. E desde que ella sabe como pode dar-se a impregnação putrida do solo e das aguas, como pôde dar-se o empestamento da atmosphera, em uma palavra, como pode ser atacada a integridade desses «meios», sabe tambem os modos de protecção delles, graças ao concurso poderoso dessa importante technica.

Mas quem não conhece, uma vez que acompanhe o movimento scientifico, que o estudo dos «meios» naturaes não é o unico objecto da hygiene, como não o é igualmente a observação dos desastres morbidos? O seu verdadeiro terreno é essa scena immensa e viva na qual vêm-se incessantemente os agentes cosmicos ou animaes modificarem uns aos outros e o homem em luta com alguns d'entre elles, sinão com todos. E' sobre tudo debaixo desta relação que a hygiene constitue uma sciencia social, exercendo uma missão fortemente regeneradora.

Por toda a parte os higienistas preoccupam-se com urgentes questões sociaes — o saneamento publico, a salubridade da alimentação publica, a defeza contra as molestias epidemicas, a situação do operario na luta aspera do trabalho sob o ponto de vista da segurança, da humanidade e da salubridade, o pauperismo, a prostituição, a protecção dos alienados, a demographia, os methodos de instrução sob o aspecto do desenvolvimento physico e intellectual da infancia e da juventude, a situação da criança pobre e a da criança enferma. Nesta ordem de idéas, os seus esforços têm sido numerosos, effectivos, e têm mostrado que elles, os higienistas, têm

sempre respondido por sacrificios individuaes, mesmo onerosos, logo que tem-se-lhes mostrado que ha um dever a cumprir, um grupo de infelizes a alliviar ou a salvar.

Abrimos um curto espaço entre estas linhas para consignarmos — «que será uma honra eterna para a hygiene ter mostrado para com as crianças desherdadas, para as quaes a vida reserva duras provas, uma solicitude constante e esclarecida, como vivamente attestam-nos esses estabelecimentos modelos erigidos pela sua calorosa propaganda; orphanatos, hospicios para criança sescrophulosas, e dispensatorios. Ahi está a preservação do futuro.» Aproveitando este mesmo espaço, digamos ainda: o melhoramento do estudo higienico e sanitario dos operarios é uma das preoccupações mais nobres d'este fim de seculo: não se deve vêr ahi somente a realização das ideias humanitarias, mas tambem o resultado d'un estudo aprofundado das questões sociaes. Diffundir dados uteis aos progressos da hygiene industrial é fazer trabalho de prophylaxia politica; melhorar a situação material e moral do operario, é abafar ao mesmo tempo no seu germen as reivindicações que os programmas anarchistas formulam continuamente.

Não podemos deixar sem uma menção especial uma prova brilhante dos beneficios diffundidos pela hygiene publica: é aquella que consignam os annuarios demographicos da Inglaterra, Escossia, Belgica, Allemanha, França, Suecia, etc. Os mappas estatisticos officiaes põem em evidencia plena a diminuição da mortalidade geral sobre 1000 em cada um destes paizes, no fim do periodo de alguns annos, correspondendo essa diminuição a importantes melhoramentos sanitarios.

O que embaraça a hygiene publica é, d'uma parte, a ignorancia do seu valor e, d'outra parte, as despezas de que carece a sua installação. Mas examine-se a questão de perto e ter-se-ha a convicção de que as despezas occasionadas por uma conveniente hygiene são muito

menos consideraveis do que os inconvenientes resultantes da falta desta instituição.

Toda a doença é uma perda de tempo e uma perda de dinheiro, não só para o individuo, como para o Estado; a vida do homem é um valor; representa um capital. A riqueza d'uma nação, consistindo quasi inteiramente no trabalho e na força activa do povo, as numerosas perdas por molestias evitaveis e por morte prematura em consequencia das más ou insufficientes condições sanitarias, constituem claramente uma notavel perda nacional.

Exercendo-se na sua espaçosa esphera de acção, a hygiene tem chamado em seu auxilio todas as individualidades energicas, todos os cidadãos de boa vontade, qualquer que seja a sua profissão, qualquer que seja a sua nacionalidade. Tendo comprehendido que seu papel não se limita a conselhos individuaes, que as descobertas dos seus mestres lhe impõem vivos deveres, ella os tem accitado. Ella proclamou a solidariedade dos habitantes, uns em face de outros, e de todas as agglomerações humanas entre si. Reconheceu que as fronteiras geographicas não retêm nem as epidemias, nem os productos falsificados. Ora, si a hygiene é uma sciencia social d'uma missão regeneradora, si sua introdução n'um paiz concorre para a moralidade social, si ella presta á legislação e ao direito publico a mais positiva assistencia, si constitue em um Estado força de cultura e de civilisação; porque razão entre nós, até o presente, ella não tem merecido os suffragios da opinião publica e da administração? Não é este um facto para impressionar os espiritos serios e cuidadosos da prosperidade d'esta patria?

Entretanto, si ha paiz ou Estado que careça de hygiene é o nosso paiz, é este nosso Estado. Em hygiene temos de começar; nada existe neste Estado que atteste as relações da hygiene com o bem publico, e não será proclamar uma injustiça lançar esta culpada negligencia á conta dos habitos do regimen ha pouco extinto, que não soube libertar-se do torpor infecundo em que adormecia a antiga colonia

portugueza. Este facto é tanto mais curioso quando vê-se que nos paizes relativamente novos, para applicar as invenções e consagrar as theorias scientificas modernas, os governos não encontram resistencias em habitos seculares, em interesses sublevados, no espirito de rotina, em opposição systematica.

Agora que o regimen democratico pelo qual remodelou-se o paiz, restituiu o direito da autonomia aos Estados, abrindo-lhe largamente as portas do futuro, temos motivo bastante para esperar que a Bahia entre no movimento scientifico contemporaneo e que, ao lado de todas quantas forças de cultura e de progresso exercerem-se, tenha digna representação a hygiene publica.

Cousa diversa não poderá acontecer: todo o serviço publico que tende a garantir a vida dos habitantes d'um paiz, impõe-se aos legisladores como um dever e como uma necessidade de primeira ordem, e essa necessidade é tanto mais imperiosa quanto um povo é mais novo e sobre tudo quando os preceitos da hygiene têm sido ahí esquecidos, e, como entre nós succede, a população é muito pouco densa e disseminada sobre uma grande extensão territorial.

Foi sem duvida compenetrada desta verdade que a Camara dos Deputados inscreveu a questão da organização do serviço de hygiene no numero daquellas que devem ser de preferencia o objecto das suas preocupações.

Como base para a discussão respectiva, accitou aquella corporação, por iniciativa do digno deputado Lellis Piedade, o projecto que tivemos a honra de elaborar e que abaixo transcrevemos em sua integra, fazendo votos para que seja elle attendido no seu conjuncto scientifico, constituindo sua adopção o ponto de partida de fecundas iniciativas nesse importantissimo ramo da administração publica.

## TITULO I

*Das repartições de saude*

Art. 1.º Fica instituida neste estado uma directoria de saude publica comprehendendo os serviços de hygiene e de assistencia publica prestada aos doentes da classe pobre em epochas epidemicas.

Art. 2.º A directoria de saude concentrará todos os fios da administração sanitaria, no sentido de imprimir a unidade de vista e a homogeneidade indispensavel nas suas decisões, tomadas em todo o territorio do estado.

Art. 3.º A directoria compor-se-ha de um conselho central de hygiene—seu elemento consultivo, autoridade technica—e de uma «inspectoría de hygiene»—seu elemento executivo—responsavel perante o governador do estado.

Art. 4.º Em cada municipio do Estado haverá um conselho (conselho local) de hygiene publica, do qual deverá fazer parte, ao menos, um profissional em hygiene.

Art. 5.º Para que, de modo invariavel, seja attendida esta condição, imposta pelo character das funcções que incumbem a estes organismos da administração sanitaria do estado, a inspectoría de hygiene collocará á disposição de cada um delles um delegado profissional, officialmente encarregado de esclarecer as questões de hygiene e de salubridade do municipio, devendo a este respeito conformar-se com o que preceitua este regulamento.

Art. 6.º Qualquer cidade do estado poderá, na medida dos seus recursos e das condições do seu progresso, aproveitar as prerogativas municipaes, para dotar-se da util instituição de um *comité*, ou «secretaria de hygiene», composta de tres ou quatro membros pertencentes á profissão medica cuja direcção naturalmente deverá ser confiada a um profissional, representando o seu pessoal uma especie de «commissão consultiva», assistindo ao conselho, que lhe

deferirá préviamente o exame de todas as questões concernentes á hygiene e á salubridade urbanas, antes de deliberar sobre as soluções propostas.

Art. 7.º No municipio em que fór creada a instituição de hygiene a que refere-se o artigo precedente deixará de ser organizado o «conselho local.»

Art. 8.º A administração dos serviços de hygiene será dotada dos meios materiaes de acção—apparelhos que a hygiene applica em sua technica na pratica da desinfeccção, pavilhões para a sequestração dos doentes atacados de molestias epidemicas de character grave e fortemente ameaçador, etc.

No primeiro plano destes recursos deverá figurar um importante mecanismo já sancionado pela experiencia, a saber: um laboratorio de analyses que será installado nesta capital.

Art. 9.º A directoria de saude publica e todas as suas delegações sanitarias exercerão as suas attribuições sob a auctoridade do governador.

## CAPITULO I

*Do conselho central de saude publica*

Art. 1.º O conselho central de hygiene publica é na administração sanitaria do estado a auctoridade scientifica consultiva. Elle tem por dever sobretudo facilitar continuamente á inspectoría e ás delegações sanitarias locais a utilização dos conhecimentos fornecidos pelos progressos da hygiene.

Art. 2.º O conselho será encarregado de estudar e indicar á auctoridade respectiva as medidas de hygiene que devem ser adoptadas em todo o estado ou em uma das suas partes.

Art. 3.º Formular projecto de lei, ou estabelecer bases para a

revisão da lei sobre o exercício da medicina, da pharmacia e d'outras profissões que tenham relações com estas sciencias.

Art. 4.º Regularizar os serviços das pharmacias e drogarias.

Art. 5.º Organizar as bases do regulamento sobre as construcções, ficando estabelecidas as medidas que devem ser adoptadas, no que concerne á hygiene, nas habitações particulares, estabelecimentos e edificios publicos modernos — escolas, collegios, bibliothecas publicas, sala de vaccina, hospitaes, asylos, quartéis, prisões, etc.

Art. 6.º Examinar os planos de construcção das escolas projectadas.

Art. 7.º Examinar os projectos relativos á construcção de novas fabricas.

Art. 8.º Examinar os projectos de construcção de casas de saude, dos hospitaes e dos estabelecimentos de utilidade publica.

Art. 9.º Interpor parecer acerca dos projectos de reconstrucção dos bairros insalubres e pestilenciaes da cidade, e da formação de novos quarteirões.

Art. 10. Apresentar ao governo, sob a forma de lei ou de decreto, as medidas que julgar proprias para impedir o desenvolvimento das molestias epidemicas e epizootias.

Art. 11. Examinar os programmas das obras mais importantes de saneamento publico—abastecimento d'agua, esgotos etc., e sobre elles interpor parecer sob o aspecto da hygiene.

Art. 12. Indicar os meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

Art. 13. Organizar instrucções garantindo a fiscalização rigorosa das industrias prejudiciaes e perigosas.

Art. 14. Consignar os meios de melhorar-se a situação do operario nas fabricas e nas officinas sob o ponto de vista da segurança, da humanidade e da salubridade.

Art. 15. Fornecer dados para a confecção das leis destinadas á protecção da infancia e dos alienados.

Art. 16. Regularizar as inhumações.

Art. 17. Organizar planos de soccorros publicos em epochas de perigo sanitario.

Art. 18. O conselho central de hygiene compor-se-ha de doze membros.

São de direito membros do conselho :

1.º O inspector de hygiene;

2.º O presidente do conselho municipal;

3.º O vice-presidente do conselho municipal;

4.º O professor de hygiene da faculdade de medicina;

5.º O lente adjuncto da mesma cadeira;

6.º O director das obras publicas;

7.º O presidente da sociedade de medicina desta capital;

8.º O engenheiro sanitario da inspectoria de hygiene.

O governador nomeará directamente os outros membros que serão tomados entre os clinicos e industriaes mais distinctos.

Art. 19. O presidente será escolhido pelos membros do congresso, e exercerá esse encargo por dois annos. Elle poderá ser reeleito indefinidamente.

Art. 20. Um secretario sem voz consultiva, que será o mesmo da inspectoria de hygiene, fará parte do conselho.

Art. 21. O governador do estado poderá auctorisar para assistir com voz deliberante ou consultiva, de modo temporario, ás sessões do conselhos os funcionarios dependentes ou não da sua administração e cujas funcções estiverem em relação com as questões da competencia do conselho.

Art. 22. O conselho se reunirá em sessão ordinaria de dois em dois mezes.

Art. 23. O cargo de membros do conselho não será retribuido. Os de secretario e de engenheiro sanitario serão subvencionados pela verba destinada á repartição da inspectoria.

Art. 24. Para que o conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 25. A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão extraordinaria deverá ser feita com antecedencia precisa, além de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, que lhe será communicado no aviso da convocação, salvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.

Art. 26. As propostas ou pareceres formulados pelos membros do conselho constarão de uma resumida parte expositiva e de conclusões, e sòmente estas serão lidas em sessões e submettidas á discussão.

§ 1.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2.º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho e serão impressas na *Synopse* de que trata o Art. 27.

Art. 27. No fim de cada anno o governo mandará publicar uma *Synopse* dos trabalhos do conselho, na qual se consignarão egualmente os pareceres do conselho nos termos do art. 24. § 2.º, e se incluirão integralmente as resoluções do governo com relação aos assumptos nelle contidos.

## CAPITULO II

### *Da inspectoria de hygiene*

Art. 28. São attribuições da inspectoria de hygiene:

I A vigilancia rigorosa sobre a execução das leis, regulamentos e decisões da administração sanitaria do estado.

II A fiscalisação do exercicio da medicina, da pharmacia e de outras profissões que tenham relações com estas sciencias.

III A inspecção do serviço das pharmacias e drogarias.

IV O exame das condições de salubridade das habitações e dos edificios e estabelecimentos, quer publicos, quer particulares, officinas,

escolas, bibliothecas, casas de beneficencia, quartéis, arsenaes, prisões, etc.

V. A fiscalização de todas as construcções e trabalhos de grande utilidade publica em via de installarem-se—construcção de edificios, escolas, prisões, quartéis, portos, canaes, reservatorios, fontes, mercados, estabelecimentos de esgotos, cemiterios, depositos de lixo, etc., no sentido de nellas serem respectivamente observadas as medidas que a hygiene indica e prescreve.

VI A direcção das medidas de preservaçào em casos de epidemia e molestias contagiosa; além de outras medidas organizando os cuidados medicos, estabelecendo os locaes para a sequestraçào dos doentes e provendo ao transporte delles.

VII. O saneamento das localidades, chamando a inspectoria a attenção das municipalidades, quando julgar necessario, sobre medidas que considerar opportunas para garantir a salubridade dos mercados, matadouros, depositos d'agua potavel, esgotos, latrinas particulares ou publicas, banhos publicos, etc.

VIII. A fiscalização das industrias prejudiciaes e perigosas e de todas as installações susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

IX A indicação dos meios de melhorarem-se as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

X A vigilancia sobre a execução das leis de protecção da infancia e dos alienados.

XI A vigilancia sobre a execução das leis relativas á situaçào do operario nas officinas e fabricas, sob o ponto de vista da salubridade e da segurança contra os accidentes do trabalho.

XII. A fiscalização da alimentaçào publica, do consumo e fabrico de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio e explorações das aguas mineraes.

XIII. A organizaçào da estatistica demographo-medica.

XIV. A fiscalização do serviço de assistência pública aos doentes da classe pobre em epochas epidemicas.

XV. O direito de intervir contra as autoridades sanitarias locais negligentes ou refractarias.

XVI. O direito de provocar medidas que julgar proveitosas á salubridade pública.

Art. 29. O inspector de hygiene corresponder-se-ha com o governo do estado, dando parte dos factos importantes que occorrerem no serviço a seu cargo, não só nesta capital como nos demais municipios, e solicitando os meios que se tornarem necessarios.

Art. 30. O inspector de hygiene deverá fornecer ao conselho, por meio de relatorios resumidos e apresentados em suas sessões ordinarias, esclarecimentos sobre a mortalidade na capital e nos diversos municipios do estado, segundo as molestias, a idade e a localidade. O relatorio comprehenderá a enumeração dos melhoramentos e providencias por elles solicitadas ao governo com o fim de modificar o estado sanitario; consignará os exames e inspecções feitas pelo proprio inspector ou outros auxiliares seus, e as medidas que desses exames e inspecções resultarem. Tudo enfim que houver sido feito relativamente aos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incomodos, será nelle consignado.

Art. 31. A inspectoria de hygiene se comporá de:

- 1 inspector de hygiene.
- 2 ajudantes do inspector.
- 1 secretario, medico.
- 1 official da secretaria.
- 1 amanuense.
- 1 porteiro.
- 1 continuo.

Delegados de hygiene nos municipios e os seguintes auxiliares:

- 1 engenheiro sanitario.

1 pharmaceutico encarregado da fiscalização das pharmacias; os desinfectadores que forem necessarios e um servente.

Paragrapho unico. Todos os cargos da inspectoria de hygiene serão de nomeação do governador. Os desinfectadores e os serventes serão nomeados pelo inspector.

Art. 32. O inspector e os demais funcionarios da inspectoria de hygiene terão vencimentos de conformidade com o que consta da tabella organizada. Mas a commissão de delegado de hygiene não será retribuida até ulterior deliberação do governo a este respeito.

### CAPITULO III

#### *Da administração sanitaria local*

Art. 33. Será instituido em cada municipio do estado um conselho local de hygiene.

Art. 34. Se, porém, municipios vizinhos reunirem interesses sanitarios communs, sendo ao mesmo tempo difficil organizar-se um pessoal competente em alguns delles, ficarão os negocios de hygiene que lhes concernem centralizados na direcção de um só conselho.

Art. 35. A séde do conselho em circumstancias tão especiaes será no municipio mais importante.

Art. 36. O conselho local de hygiene se comporá de cinco membros na ordem seguinte: um delegado do conselho municipal, membro desse conselho; tres cidadãos do municipio, d'uma moralidade reconhecida e que gosem de estima geral da população em cujo seio terão elles de exercer funcções delicadas, e de um delegado de hygiene.

Art. 37. Este conselho será nomeado por 4 annos pelo governador do estado.

Art. 38. O conselho nomeará no seu seio um presidente e um secretario.

Art. 39. O conselho se reunirá em um dia determinado de cada

mez no salão da intendencia. Reunir-se-á extraordinariamente se for necessario.

Art. 40. A um conselho de hygiene local incumbe:

I Corresponder-se com a inspectoria de hygiene sobre o exercicio das suas funções.

II Cumprir as ordens e instrucções que lhe expedir o inspector de hygiene.

III Apresentar annualmente ao inspector de hygiene um relatório dos trabalhos da repartição a seu cargo.

IV. Inquirir sobre tudo o que é ou pode ser perigoso para a salubridade publica do seu municipio.

V. Investigar por todos os meios disponiveis as causas iniciaes e a propagação das molestias epidemicas. Determinará a influencia das causas que possam ser afastadas ou, ao menos, diminuidas. Tornar conhecidas da inspectoria de hygiene todas as circumstancias que possam ter uma influencia nociva sobre a situação sanitaria e o estado hygienico do municipio.

VI Advertir ao conselho municipal de qualquer inconveniente sanitario que parecer n'um serviço ou n'uma construção publica que lhe seja subordinada. Deve advertil-o de todas as causas de insalubridade que forem verificadas na viação publica e no seu processo de limpeza nos mercados, nos matadouros, nos mananciaes da agua, nos esgotos, etc., e propor os meios convenientes para a remoção do mal.

VII. Fiscalizar as construções novas debaixo da relação das condições de salubridade que devem offerecer, conformando-se neste sentido com as instrucções espeziaes.

VIII. Promover, logo que uma cidade, villa ou povo de ser construida, a adopção de um plano que não obedeça a preocupações estranhas á hygiene.

IX. Inspeccionar as escolas sob o ponto de vista medico e hygienico.

X. Examinar os estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos.

XI. Fiscalizar as condições hygienicas das habitações designadas á classe pobre, das estalagens, dos hotéis e hospedarias, lotando-as, propondo as medidas hygienicas de que carecerem, e ordenando o fechamento quando nellas verificarem-se defeitos insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado: salvo o caso de motivo justificado perante o proprio conselho.

XII. Auxiliar ao conselho municipal na fiscalização de certas mercadorias, os vinhos, a cerveja, a manteiga, etc., pronunciando-se sobre as alterações espontaneas, ou as falsificações de semelhantes artigos da alimentação. Occorrendo duvida, após o exame pelos meios de que possa dispor na localidade, enviar-o-ha para o laboratorio da capital do estado.

XIII. Organizar a estatistica da mortalidade do municipio. Isto compete ao delegado de hygiene além das attribuições que lhe assistem na qualidade de membro do conselho.

## TITULO II

### *Disposições geraes*

Art. 41. Tornando-se necessario que neste regulamento sejam fixados os limites de acção a que devem attingir os conselhas municipaes no campo da hygiene publica neste estado, ficam consignadas nas disposições que se seguem os direitos e deveres que a lei lhes confere.

1.º Tudo—que interessa á segurança e á commodidade do transito nas ruas, praças e outros caminhos publicos; o que comprehende a limpeza, a illuminação, a demolição ou a reparação das construções ameaçando ruinas, prohibição de collocar-se qualquer objecto nas janellas e outras partes de um predio ou edificio que possa prejudicar

por sua queda, e a de lançarem-se líquidos, detritos, qualquer coisa, enfim, que possa ferir ou prejudicar aos transeuntes ou causar exalações prejudiciaes.

2.º A inspecção da fidelidade na vendagem das mercadorias que se vendem a peso, etc., e a da estabilidade dos comestiveis expostos á venda publica.

3.º A inspecção do *estado hygienico* das habitações e dos estabelecimentos quer particulares, quer do estado.

4.º A fiscalização do *estado hygienico* de todas as construcções e installações de utilidade publica.

5.º O cuidado de prevenir por precauções convenientes e o de fazer cessar, pelas distribuições de socorros necessarios, os accidentes ou flagellos calamitosos, taes como os incendios, as inundações, o abatimento de terras, etc.

6.º O direito de intervir em tudo que concerne ao embellezamento local, ao embellezamento de uma villa ou de uma cidade, mediante accordo com a directoria de hygiene, estabelecendo, debaixo desta relação, a largura das ruas, a extenção das praças, o ajardinamento e a arborização publica, a altura dos predios em cada quarteirão, etc.

Art. 42. Por disposições expressas em artigos deste regulamento, o conselho central de hygiene irá organizando e submettendo á approvação do governo, em legislaturas ordinarias, as intruções especiaes referentes a diversos assumptos que a legislação sanitaria deste estado terá de abranger.

Art. 43. O mesmo conselho, organizará o laboratorio do estado sob a sua direcção, estabelecerá o modo da analyse dos diversos artigos da alimentação, que deve ser adoptada, quer neste laboratorio, quer em outro pertencente a um corpo municipal do estado, tendo em vista uniformizar os methodos e processos nas referidas analyses, para que os seus resultados sejam igualmente uniformes.

Bahia, 25 de julho de 1892.

*Dr. Manuel Joaquim Saraiva.*

## FACTOS E DOCUMENTOS

347.622 (81) (24)  
351.71 (81) (04)

### Bens dotaes das ex-princezas D. Isabel e D. Leopoldina

Accedendo ao convite que lhe dirigira o Governo Federal afim de dar parecer sobre esse relevante assumpto, a Congregação da nossa Faculdade de Direito desempenhou-se da tarefa expressando a sua opinião nos termos propostos pela Commissão nomeada para o exame e estudo da materia em sessão de 5 de Fevereiro do corrente anno. — opinião que foi, em sessão de 21 de Março, adoptada, após largo debate, pelos votos dos lentes Drs. Sebastião Pinto de Carvalho, João Rodrigues Chaves, Thomaz Guerreiro de Castro, Eduardo Pires Ramos, Antonio Carneiro da Rocha, Raymundo Mendes Martins, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro e Cyridião Durval, e contra os dos Drs. Augusto Ferreira França, Severino Vieira, Leovigildo Filgueiras e Emygdio dos Santos.

Formularam substitutivos ao parecer da Commissão este ultimo lente e o Dr. Augusto França, cujas razões foram subscriptas pelos Drs. Leovigildo Filgueiras e Severino Vieira.

Não tendo comparecido á sessão em que discutiu-se o assumpto, fizeram, na subsequente, declarações de votos—o Dr. Flavio de Araujo no sentido da adopção do parecer da Commissão, o Dr. Firmino de Castro no da das respectivas conclusões e, finalmente, os Drs. José Augusto de Freitas e Vergne de Abreu no da do substitutivo do Dr. Augusto França.

Abaixo inserimos não só o trabalho da Commissão como os dos Drs. Augusto França e Emygdio dos Santos: